

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do Processo: **0010842-28.2015.8.08.0030**

Requerido: **TELEFONICA BRASIL S/A**

SENTENÇA

Trata-se de procedimento especial com pedidos de indenização por danos morais e obrigação de fazer, ao argumento de que a requerida estaria interrompendo sua internet quando esta alcança o limite contrato, o que entende abusivo, uma vez que a contratação teria previsão no sentido de ser reduzida e não interrompida.

A requerida, em contestação, requer a suspensão da presente demanda, trazendo preliminar de incompetência do juízo ao argumento de que a demanda exige a participação da ANATEL, que teria editado resolução autorizando a medida aplicada pela requerida.

Diz, ainda, da incompetência do juízo por necessidade de perícia, para verificação do cumprimento de resolução da ANATEL. No mais, no mérito, alega que praticou o fato, cumprindo resolução da ANATEL.

Vejo que o pedido inicial merece acolhimento. Eis os motivos:

PEDIDO DE SUSPENSÃO IMPERIOSA:

Em breve resumo, argumenta a requerida, ser necessária a suspensão do presente feito, uma vez que há ação coletiva versando sobre a legalidade relativa ao "corte" do serviço de internet.

Inicialmente, cabe destacar que a presente demanda versa sobre a legalidade da atitude da requerida, em suspender os serviços de internet contratados de forma ilimitada pelo consumidor, bem como o direito a REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em decorrência de tal atitude.

Desta forma, a simples existência de ação coletiva versando sobre a legalidade do "corte" dos serviços de internet, por si só, não suspende o trâmite de ações individuais.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dizer que as coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, sendo faculdade do consumidor solicitar a referida suspensão. Veja:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Ademais, no caso dos autos, apesar da existência de ação civil pública versando sobre a matéria, não houve qualquer decisão de instâncias superiores que determinasse o sobrestamento de ações individuais. Assim, REJEITO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA ANATEL:

Não vejo como prosperar a referida alegação, uma vez que o autor contratou com a empresa requerida, que poderá, caso queira, ingressar com demanda em face da ANATEL, para reaver o valor que pagou na presente demanda.

O consumidor pode escolher contra quem ingressar com a demanda, não observando, no presente caso, o litisconsórcio passivo necessário. Assim, REJEITO a preliminar arguida.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA:

A referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que as provas dos autos são capazes de fundamentar o julgamento, sem necessidade de prova pericial, até pelo fato de que resta demonstrado que a INTERNET foi interrompida (fato não negado pela requerida), não havendo necessidade de perícia para este magistrado dizer se tal ato é legal ou não, diante do argumento de ter sido praticado com base em RESOLUÇÃO DA ANATEL. Assim, REJEITO a preliminar arguida.

MÉRITO:

Não pode ser negado que, ao caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não vejo possibilidade de uma RESOLUÇÃO da ANATEL ir contra uma LEI que fundamenta a proteção ao direito do consumidor.

Não pode a ANATEL, ao meu sentir, interferir na relação de consumo já presente, visando prejudicar o consumidor. O argumento da referida resolução em nada possui, ao meu sentir, interesse público, mas tão somente o interesse exclusivo das empresas de telefonia, visando permitir que as empresas de telefonia venham descumprir contrato estabelecido com o consumidor.

A interrupção da internet do autor resta demonstrada, conforme documentos de fls. 05, fato incontroverso e não negado pela requerida. O ato da requerida demonstra total desrespeito ao direito do consumidor, não podendo justificar seu erro, tomando por base resolução da ANATEL, uma vez que, como já dito, possui, primeiramente, um compromisso com o consumidor.

O que deveriam fazer, as empresas de telefonia, é a melhoria dos sistemas, contudo, ao contrário disso, por exigir maiores gastos das empresas estas tais melhorias, preferem prejudicar o consumidor, com o simples e sem fundamento argumento de que buscam manter os serviço de telefonia móvel.

O ato da requerida causa dano moral ao consumidor, uma vez que o mesmo fica sem a INTERNET contratada, quando prometida a redução da velocidade, contudo, sem interrupção.

O valor do dano moral deve ser aplicado em patamar que venha inibir a requerida de praticar atos semelhantes de desrespeito ao consumidor. A requerida é reincidente e possui grande saúde financeira. O autor não contribuiu para o dano, que considero grave.

A ausência de proposta agrava o dano, demonstrando conduta não conciliatória certamente por acreditar na aplicação de valor modesto.

ISTO POSTO e tudo mais do que dos autos está a constar, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, pelo que, CONDENO, a requerida, na obrigação de fazer, contida na medida liminar de fls. 34, que RATIFICO nesta data.

CONDENO, ainda, a requerida, a pagar, a autora, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde a presente data. Custas e honorários indevidos.

P. R. Intimem-se.

Custas e honorários indevidos. Após o trânsito em julgado, mantida a sentença, intime-se o requerido para cumprimento voluntário, no prazo do artigo 523 do CPC, sob pena de multa.

Havendo o cumprimento voluntário, expeça-se ALVARÁ, intimando-se para recebimento, com posterior arquivamento.

Caso não cumprida a sentença, remeta-se à contadoria para cálculo do débito, com aplicação de multa do artigo 523, § 1º do CPC, vindo após conclusos para bloqueio via BACENJUD.

Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, que acabou com o juízo de admissibilidade no primeiro grau.

Considerando, ainda, que a Lei nº 9099/95 não traz distinção entre o juiz de primeiro grau e o juiz membro de turma recursal, quando do texto do artigo 43, o que me leva a entender que o magistrado membro da turma recursal pode dizer em que efeito recebe o recurso.

Determino que seja intimado o (s) recorrido (s) para apresentar (em) contrarrazões e, logo após, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem a apresentação, seja remetido o feito ao Colegiado Recursal, para que seja analisado o (s) recurso (s) apresentado (s).

LINHARES, 30/03/2016

WESLEY SANDRO C DOS SANTOS

Juiz de Direito

Dispositivo

ISTO POSTO e tudo mais do que dos autos está a constar, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, pelo que, CONDENO, a requerida, na obrigação de fazer, contida na medida liminar de fls. 34, que RATIFICO nesta data.

CONDENO, ainda, a requerida, a pagar, a autora, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde a presente data. Custas e honorários indevidos.